

# Guia de Conciliação e Mediação

Orientações para implantação de CEJUSCs



Poder  
Judiciário

**CNJ**

CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



Guia de  
**Conciliação  
e Mediação**

Orientações para implantação de CEJUSCs

## **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **PRESIDENTE**

Min. Ricardo Lewandowski

### **CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

Min. Fátima Nancy Andrichi

### **COORDENADOR DO MOVIMENTO PERMANENTE PELA CONCILIAÇÃO**

Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira

### **CONSELHO CONSULTIVO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ PARA MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Min. Néfi Cordeiro, Min. Douglas Alencar Rodrigues

### **MEMBROS DA COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Presidente), Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito, Conselheira Deborah Ciocci, Conselheiro Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Conselheiro Saulo José Casali Bahia, Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira.

### **MEMBROS DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**

Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito, Conselheira Deborah Ciocci, Conselheiro Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Desembargador José Roberto Neves Amorim, Juíza Mariella Ferraz de Arriola Pollice Nogueira, Juiz André Gomma de Azevedo, Juiz Asiel Henrique de Sousa, Juiz Rogério Neiva Pinheiro, Juiz Atalá Correia.

.....

### **AUTORES**

Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Juiz André Gomma de Azevedo, Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral, Artur Coimbra de Oliveira, Fábio Portela Lopes de Almeida, Des. José Roberto Neves Amorim, Juiz Hidelbrando da Costa Marques, Juiz Ricarco Pereira Jr.

.....

## **FICHA TÉCNICA DA PUBLICAÇÃO**

### **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Eron de Castro

### **IMPRESSÃO**

Digital

### **TIRAGEM**

Digital

### **REVISÃO**

Amanda Padovani

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>A ESTRUTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	11
A Resolução CNJ125 e seus objetivos .....	11
O judiciário como efetivo centro de harmonização social .....	13
A estrutura da autocomposição no Poder Judiciário .....	14
Orientações gerais para instalação de Centros Judiciários .....	14
Providências necessárias para instalação de CEJUSC .....	16
Composição do CEJUSC .....	16
Capacitação e cadastro dos conciliadores e mediadores .....	18
Funcionamento .....	20
Interlocação com entidades públicas e privadas .....	24
Boas práticas .....	25
Eclarecimentos finais sobre o funcionamento do CEJUSC .....	26
<b>CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO</b> .....	31
Apresentação à resolução apropriada de disputas .....	31
Dos processos, dos métodos ou meios em espécie .....	34
Do enfoque deste Guia ante à RAD .....	41
Breve histórico da mediação no Poder Judiciário .....	41
Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil .....	44
<b>A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ</b> .....	47
Premissas estruturais .....	47
A atuação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's .....	48
Providências do CNJ na implantação da Resolução 125 .....	51
<b>PERSPECTIVAS DO CNJ</b> .....	53
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	55
<b>ANEXOS</b> .....	57

**COPYRIGHT © 2015 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer forma de armazenagem de informação sem a autorização por escrito dos editores ou detentores dos direitos autorais. Tribunais, e demais entes de direito público poderão reproduzir ou mesmo adaptar a presente obra para melhor adequá-la às necessidades locais, sem custo, mediante prévia autorização. Faculdades de Direito, públicas ou privadas, poderão realizar adaptações a este manual, inclusive para inclusão de logo da Faculdade, desde que a distribuição aos alunos seja impressa, gratuita e mediante prévia autorização. Tribunais que tiverem interesse em publicar o presente Manual, com ou sem alterações, poderão fazê-lo sem ônus, desde que sejam consensuadas eventuais alterações realizadas no texto original. Interessados nestas tiragens deverão contactar o Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação pelo *e-mail*: [conciliar@cnj.jus.br](mailto:conciliar@cnj.jus.br) ou [autorizacoes.gtrad@gmail.com](mailto:autorizacoes.gtrad@gmail.com)

Impresso no Brasil

---

Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

E82a

58 p.

1. Resolução apropriada de disputas 2. Mediação Judicial 3. Mediação 4. Políticas Públicas em Resolução de Disputas.

---

# APRESENTAÇÃO

O presente Guia de Implantação de CEJUSC possui a finalidade de orientar na implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 8º da Resolução 125/2010-CNJ), Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165, CPC-2015), além de fornecer parâmetros para outras iniciativas e serviços desenvolvidos por projetos voltados ao mesmo propósito, qual seja, o de propiciar métodos mais adequados à solução das controvérsias.

Inicialmente, em solene agradecimento, não é demais afirmar que esse estágio de desenvolvimento nos programas alusivos aos Métodos de Resolução de Conflitos foi alcançado graças à determinação e à opção política-institucional dos titulares de todas as gestões da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, bem como de sua Corregedoria Nacional, Conselheiros integrados ao programa Movimento pela Conciliação, ministros integrantes do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, juízes auxiliares da presidência do Supremo Tribunal Federal e dos que atuaram na efetiva elaboração deste material, à Secretaria Nacional da Reforma do Judiciário e, igualmente, à equipe de colaboradores nela formada, segmentos da magistratura e integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, membros da Ordem dos Advogados do Brasil e operadores do direito de um modo geral, servidores do judiciário e voluntários, juristas e professores, presidentes e membros das diversas comissões de juristas que contribuíram na elaboração das normas voltadas a disciplinar a temática dos métodos de resolução de conflitos, Senadores e Deputados Federais responsáveis pela elaboração das respectivas leis, e, finalmente, frente ao resolutivo e inabalável propósito do Min. Ricardo Lewandowski em ver implantados os instrumentos necessários para propiciar paz social, com dignidade, às camadas mais carentes da população, conclamando, uma vez mais,

a união em torno do ideal de concluir a importante tarefa de instalar e disponibilizar os mecanismos de resolução de conflitos.

A restauração da paz social, os baixos custos, a curta duração da pendência, o grande número de casos e a obtenção de soluções eficientes são os principais motivadores desta política, a qual não confronta nem exclui o sistema da “jurisdição tradicional”, que se vale do processo e da sentença para dirimir contendas, posto que os meios mais adequados são auxiliares das vias judiciais, guardada a premissa de que o enfrentamento de conflitos singelos deve ser promovido com métodos igualmente singelos.

Se espera mais intensidade dos gestores dos Tribunais na instalação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, vez que a Resolução 125/2010-CNJ já prevê essa obrigatoriedade, inclusive, com expressa fixação de prazos, no entanto, não observados, restara ultrapassado o período determinado para a instalação dos aludidos centros, os quais ainda não alcançam a maioria dos foros do país.

É importante ponderar que há pouco tempo os métodos de resolução de conflitos eram considerados meros projetos (Justiça Cidadã, Casas da Cidadania), transformados depois no programa nacional (Movimento pela Conciliação), todavia, atente-se que agora a matéria está disciplinada em lei, ante o artigo 165 ao 175, do Novo Código de Processo Civil, bem como no bojo de lei específica (PLS-7169/2014), em trâmite no Congresso Nacional, disciplinando serviço a ser prestado às populações sob o formato dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, os quais, anseia-se, sejam implantados, eis que agora por força de lei.

### **Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi**

*Membro do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ  
para Métodos de Solução de Conflitos*



# INTRODUÇÃO

O presente Guia reflete o aprendizado de praticamente 5 (cinco) anos de gestão de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) decorrentes da publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça em 2010. A partir da criação desses NUPEMECs esperava-se que os tribunais encontrariam soluções para implantarem CEJUSCs em todo território Nacional. Isso, em boa parte, de fato ocorreu.

Essa implantação de CEJUSCs passou a ocorrer das formas mais diversas, respeitando a realidade local de cada unidade da federação. Muitos tribunais consolidaram CEJUSCs exclusivamente com recursos próprios e, a despeito de não terem conseguido implantar esses centros em todo estado, colheram resultados muito positivos sinalizadores de redução do número de demandas distribuídas e percepção do jurisdicionado de que a justiça pode ser mais rápida e simples.

Outros tribunais, além desses CEJUSCs inaugurados com estrutura própria, firmaram parcerias com as mais diversas entidades como Faculdades de Direito, Faculdades de Psicologia, Prefeituras e ONGs para implantar CEJUSCs, geridos sempre por magistrados, mas com recursos dos próprios parceiros. Possivelmente essa seja a mais clara demonstração de que o Poder Judiciário está se aproximando da sociedade não apenas para usar uma linguagem mais coloquial e consensualizadora, mas, também, com a força de trabalho oriunda dos mais diversos segmentos: advogados, professores universitários, psicólogos, estudantes, entre outros que estão conciliando e mediando nesses CEJUSCs.

O presente Guia apresenta brevemente a estrutura do Poder Judiciário e sua política pública para conciliação e mediação, orientações gerais para a instalação de CEJUSCs,

e estrutura mínima para funcionamento do CEJUSC. Além de breve apresentação à conciliação e à mediação, o presente Guia apresenta um conjunto de modelos de termo de cooperação e ofícios úteis para a implantação de novos CEJUSCs.

Cumpra-se destacar que este Guia consiste em apenas um primeiro apoio aos Tribunais de Justiça que queiram implantar novos CEJUSCs. A equipe do Conselho Nacional de Justiça encontra-se à disposição para prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias para auxiliar os tribunais a ultrapassarem este grande desafio preconizado no art. 165 do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Para auxiliar os Tribunais de Justiça a estruturarem seus NUPEMECs (art. 7º) e seus CEJUSCs (art. 8º) o Conselho Nacional de Justiça coloca-se à disposição para: i) acompanhar o planejamento estratégico dos tribunais para a implantação de NUPEMECs e CEJUSCs podendo inclusive contatar presidentes para sensibilização de necessidade de suporte orçamentário; ii) capacitar instrutores em mediação e conciliação fornecendo completo material pedagógico (arquivos *powerpoint*, vídeos, manuais de mediação judicial, exercícios simulados, formulários de avaliação, etc.); iii) prestar consultoria na estruturação de núcleos e centros; e iv) auxiliar tribunais a treinarem empresas para que essas, por sua vez, capacitem seus prepostos para que negociem melhor em audiências de conciliação e em mediações.

### **Cons. Emmanoel Campelo de Souza Pereira**

*Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania*

*Coordenador do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação*

---

<sup>1</sup> Dispõe o NCPC no seu Art. 165, que: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

# A ESTRUTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

## A Resolução CNJ125 e seus objetivos

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima/ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras.

Nesse sentido, diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução 125. Os objetivos dessa Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

De fato, com base nos considerandos e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário.

As pesquisas sobre o Poder Judiciário<sup>2</sup> têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, essa tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais<sup>3</sup>, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas<sup>4</sup>”.

Ao se desenvolver esse conceito de “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”, o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus

---

2. EG, SOUZA SANTOS, Boaventura de, “Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas”, in SOUZA SANTOS, Boaventura de et al, Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. Porto: Afrontamento, 1996, pp. 19-56.

3. EG, WATANABE, Kazuo, Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse in PELLUZO, Min. Antônio Cezar e RICHÁ, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

4. DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, Ed. Malheiros, 8a. Edição, São Paulo, 2000, P. 157 – A expressão original do autor é “abandono de fórmulas exclusivamente jurídicas”, contudo, entende-se mais adequada a indicação de que a autocomposição, com sua adequada técnica, consiste em um instrumento jurídico. Isso porque se consideram as novas concepções de Direito apresentadas contemporaneamente por diversos autores, dos quais se destaca Boaventura de Souza Santos segundo o qual “concebe-se o direito como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a identificação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada (SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder; Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 72).

escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial.

## O judiciário como efetivo centro de harmonização social

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (e.g. mediadores e conciliadores).

Nesse contexto de se estimular o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de disputas,

“o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontrase em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados<sup>5</sup>”.

---

5 GENRO, Társo, Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (Org.) Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 13.

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se, assim, estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social.

## A estrutura da autocomposição no Poder Judiciário

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) com o objetivo principal de que esse órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do tribunal, pois a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal.

## Orientações gerais para instalação de Centros Judiciários<sup>6</sup>

Considerando a imperiosa necessidade de os tribunais instalarem CEJUSCS, bem como a dificuldade prática que vem sendo encontrada, faz-se necessária a indicação

---

6 O presente capítulo teve como fonte o trabalho elaborado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: < [http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/ORIENTA%3%87%3%695E5%20GERAIS%20PARA%20INSTALA%3%87%3%830%20DOS%20CENTROS%20JUDICI%3%81RIOS/ORIENTA%3%87%3%95E5%20GERAIS%20PARA%20INSTALA%3%87%3%830%20DOS%20CENTROS%20JUDICI%3%81RIOS\(2\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/ORIENTA%3%87%3%695E5%20GERAIS%20PARA%20INSTALA%3%87%3%830%20DOS%20CENTROS%20JUDICI%3%81RIOS/ORIENTA%3%87%3%95E5%20GERAIS%20PARA%20INSTALA%3%87%3%830%20DOS%20CENTROS%20JUDICI%3%81RIOS(2).pdf) >. Acesso em: 17.04.2015.

de algumas relevantes etapas que devem ser observadas, seguindo, inclusive, a ordem a seguir estabelecida:

1. Buscar espaço físico adequado, preferencialmente no próprio Fórum<sup>7</sup>, conforme quadro Estrutura Mínima Necessária, que comporte os setores processual, pré-processual e de cidadania, com encaminhamento da planta do local ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Se for necessário formular termo de cooperação para disponibilização de espaço físico, mobiliário ou funcionários para o Centro, encaminhar 3 (três) vias originais para o Núcleo, conforme Modelo de Termo de Cooperação para Instalação dos Centros.
2. Solicitar ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça, por meio da Diretoria do Foro, os materiais permanentes e de informática, consoante Quadro de Material Permanente a ser apresentado.
3. Encaminhar lista dos servidores selecionados para atuar no Centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Servidores. **Se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação, de acordo com o item 5.**
4. Encaminhar lista dos conciliadores e mediadores selecionados para atuar no Centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Conciliadores e Mediadores. **Se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação, conforme item 5.**
5. Solicitar curso de capacitação para servidores e conciliadores/mediadores, por meio de Ofício de Solicitação de Capacitação.
6. Providenciar a designação de servidor(a) efetivo(a) para desempenhar as funções de Gestor(a) Judiciário responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
7. Sugerir data de instalação, após prévia verificação das agendas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Desembargador

---

7 Se o espaço disponibilizado for no próprio Fórum, muitas das estruturas necessárias podem ser comuns, como, p. ex., o gabinete do juiz.

Presidente e do Juiz Coordenador do Núcleo, do Juiz Diretor do Foro e demais autoridades e parceiros (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Estado, Faculdades, Prefeitura, Empresas Públicas e Privadas).

8. Providenciar confecção de Placa inaugural.
9. Solicitar junto ao cerimonial do Tribunal de Justiça a organização do evento.
10. Fazer contatos com a mídia local para divulgação.

## Providências necessárias para instalação de CEJUSC<sup>8</sup>

De acordo com as orientações supracitadas, a instalação de CEJUSC demanda, resumidamente, os seguintes passos:

1. Seguir as Orientações Gerais.
2. Estrutura Mínima Necessária.
3. Termo de Cooperação para Instalação dos Centros.
4. *Layout* de Sala de Conciliação.
5. Listagem para Indicação de Servidores.
6. Listagem para Indicação de Conciliadores e Mediadores.
7. Ofício de Solicitação de Capacitação.
8. Ofício de Solicitação de Designação de Gestor do Centro.
9. Ofício de Solicitação de Instalação do Centro.
10. Placa Inaugural.

## Composição do CEJUSC

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania (art. 10, da Resolução 125) e

---

8 Os modelos podem ser encontrados no site do TJMT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/23924/SubSite/#.VTholZ05epo>>. Acesso em: 22.04.2015.



contar com estrutura funcional mínima, sendo compostos por um Juiz Coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados (conforme modelo estabelecido no Anexo I), aos quais cabe a sua administração e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9º).

Aos Juízes Coordenadores dos CEJUSCs, então, cabe a fiscalização e a orientação dos servidores responsáveis pela triagem dos casos, bem como o acompanhamento da capacitação e da atuação de conciliadores e mediadores, e sua seleção, com a inclusão e a exclusão do cadastro do respectivo tribunal, sendo necessário, portanto, que conheçam não só o funcionamento dos CEJUSCs, com seus procedimentos, mas também a conciliação e a mediação com certa propriedade.

A capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC é indispensável, pois o sucesso do mesmo depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitará a escolha do mais adequado pelas partes. Para tanto, a pessoa responsável pela triagem dos casos deve conhecer profundamente todos os métodos de solução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos, pois apenas assim poderá passar as informações necessárias para o devido esclarecimento das partes, que devem fazer uma opção consciente.

Melhor explicando, diante da característica de Tribunal Multiportas do CEJUSC, na fase inicial, deve o juiz, serventuário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornecer as informações necessárias sobre esses métodos (apresentando as vantagens e desvantagens dos mesmos) e indicar à parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funcionará o procedimento escolhido.

Desta forma, a parte disporá de elementos suficientes para exercer a escolha consciente da técnica mais adequada ao seu conflito, pois embora a indicação do método caiba ao juiz, serventuário ou técnico, a sua escolha cabe às partes.

Não há dúvida, portanto, que para atuar no CEJUSC o servidor deve ter perfil e capacitação específicos. Para tanto, o Magistrado Coordenador deve buscar, entre os servidores disponíveis, aquele mais sociável, que goste de atender o público,

comunicativo e educado, destacando-o para a realização da triagem. Necessário, ainda, que busque cursos especializados para servidores, como aqueles ministrados por entidades como PROCON, sendo que, se tais cursos não forem disponibilizados pelo tribunal, poderá o próprio Magistrado solicitar vaga nos cursos organizados pelas entidades acima referidas, ou ele mesmo, após a capacitação dos servidores em métodos consensuais de solução de conflitos (curso padrão do Anexo I, da Resolução n. 125), treiná-los para a triagem, informando-os sobre os serviços disponíveis nas redes municipal e estadual (que integram o setor de cidadania) e sobre técnicas de atendimento ao público, enfatizando os diferentes tratamentos que exigem idosos, deficientes físicos e outras categorias de pessoas, a fim de afastar qualquer tipo de preconceito.

## Capacitação e cadastro dos conciliadores e mediadores

Conforme mencionado, todos os conciliadores e mediadores que atuem, tanto nos CEJUSCs quanto nos demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação (como por exemplo, nos Juizados Especiais) devem ser capacitados, cabendo aos tribunais organizar e disponibilizar esses cursos, por intermédio do próprio NUPEMEC ou em parceria com entidades públicas e privadas. A maior parte dos tribunais tem contado com instrutores formados pelo próprio CNJ para capacitarem mediadores e conciliadores.

Não há dúvida que a capacitação é fundamental para o bom funcionamento do CEJUSC, pois, para tanto, as partes devem ser atendidas em suas expectativas e necessidades, sendo imprescindível que, ao optarem por um método de solução de conflito diferente do judicial, esse seja conduzido com seriedade e de forma correta.

Necessário, ademais, que haja uma seleção dos terceiros facilitadores, com a exigência de determinados requisitos, entre os quais a devida capacitação, o que cabe ao Magistrado Coordenador do CEJUSC, que deverá observar os critérios estabelecidos pelo NUPEMEC do respectivo Tribunal, para inclusão no cadastro de conciliadores e mediadores.

No caso de São Paulo, o Tribunal regulamentou o cadastro de conciliadores e mediadores por meio do Ato Normativo n. 01/2011, acima mencionado, exigindo-se para a inscrição de conciliadores e mediadores no processo de seleção os requisitos que constam do § 2º, do artigo 3º, sendo que, após a análise dos documentos apresentados

e publicação da lista de inscritos, o Juiz Coordenador deve realizar entrevistas de seleção, a fim de avaliar os conhecimentos, aptidão e disponibilidade dos candidatos.

Terminadas as entrevistas, os prontuários dos aprovados, com todos os documentos apresentados, deverá permanecer arquivado no cartório do CEJUSC, e seus nomes devem ser encaminhados, pelo Juiz Coordenador, ao NUPEMEC, para inclusão no cadastro estadual, que consta do Portal do Tribunal de Justiça. Ainda, antes do início da atuação, os conciliadores e mediadores devem assinar termo de compromisso obrigando-se a observar as orientações do Juiz Coordenador e os princípios éticos constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II, da Resolução CNJ 125), ficando esse termo também arquivado no prontuário respectivo.

É recomendável que, mensalmente, sejam emitidas certidões de horas trabalhadas aos conciliadores e mediadores, e que suas cópias com recibos de entrega ao interessado permaneçam arquivadas nos prontuários; sendo obrigatória a emissão dessas certidões ao final de cada ano ou ao término de suas funções. E, a fim de possibilitar a emissão dessas certidões, é necessário que os conciliadores e mediadores assinem livro de presença, no qual serão consignados os horários de entrada e saída.

Cabe ao Juiz Coordenador, ainda, propiciar o constante aprimoramento de seus conciliadores e mediadores, sempre visando à qualidade do serviço prestado, e, para tanto, deve disponibilizar cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, que pode buscar junto às entidades habilitadas pelo NUPEMEC, exigindo, periodicamente, certificados de conclusão desses cursos; e organizar grupo de supervisão, composto de mediadores mais experientes, havendo nele, pelo menos, um psicólogo, que ficará responsável pela avaliação periódica dos conciliadores e mediadores.

E, verificada a atuação inadequada de conciliadores e mediadores, pode ser proposta sua exclusão do cadastro, pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, ao NUPEMEC, por meio de ofício, observado o disposto nos artigos 3º e 8º, do Código de Ética, do Anexo II, da Resolução CNJ 125.

Note-se que, a partir da Resolução 125, tornou-se obrigatória a capacitação de todos os conciliadores e mediadores que atuem, tanto nos CEJUSCs quanto nas outras unidades judiciárias nas quais se realizem sessões de conciliação ou mediação e, assim, o Juiz Coordenador do CEJUSC é responsável também pela capacitação, seleção e avaliação dos conciliadores que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, cabendo a ele organizar e manter os prontuários e o cadastro desses terceiros facilitadores; sendo

aconselhável, portanto, que haja bom relacionamento e diálogo constante entre os juízes responsáveis pelas unidades judiciárias referidas.

Importante destacar que apesar de, até o momento, ser o trabalho de conciliadores e mediadores junto à maioria dos tribunais voluntário e não remunerado, essa falta de remuneração constitui entrave considerável ao bom funcionamento do sistema. Isso porque a remuneração é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade do serviço prestado, propiciando aos terceiros facilitadores motivação, inclusive, para aprimorar seus conhecimentos.

No entanto, enquanto a remuneração não é regulamentada, é necessário que o Juiz Coordenador motive seus conciliadores e mediadores, realizando reuniões periódicas, para verificar suas dúvidas, necessidades e anseios, destacando a possibilidade das certidões de efetivo exercício serem utilizadas em concursos públicos, bem como o fato da utilização e divulgação dos métodos consensuais de solução de conflitos, pelo próprio Judiciário, significarem a abertura de uma nova perspectiva de “mercado” para os advogados.

## Funcionamento<sup>9</sup>

O procedimento a ser adotado nos CEJUSCs ficou a cargo dos tribunais. De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Note-se aqui que, diante da característica Multiportas do CEJUSC, além da conciliação e da mediação, o Juiz Coordenador pode trabalhar com outros métodos de solução de conflitos, utilizados tanto no Brasil quanto em outros países, como a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, por exemplo.

A avaliação neutra de terceiro, inclusive, já foi muito utilizada em São Paulo, quando da instalação dos primeiros Setores de Conciliação e Mediação, como pilotos, nas Varas de Serra Negra e Patrocínio Paulista, com excelentes resultados.

---

9 OTJMT, por meio de Ordem de Serviço, estabeleceu normas para funcionamento dos CEJUSCs. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/OS%20n\\_%2001-2012\\_Normas%20de%20funcionamento%20da%20Central%20e%20dos%20Centros%20Judici%C3%A1rios\\_pub%20DJE.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/OS%20n_%2001-2012_Normas%20de%20funcionamento%20da%20Central%20e%20dos%20Centros%20Judici%C3%A1rios_pub%20DJE.pdf)>. Acesso em: 22.04.2015.

Para a disponibilização desse método, faz-se necessário formar um grupo de avaliadores neutros, composto por vendedor de carros, mecânico, engenheiro, contador, pedreiro, médico, psicólogos, assistentes sociais, enfim, profissionais ligados às áreas nas quais mais ocorrem conflitos, e que podem ser os próprios profissionais que já atuam na Vara como peritos.

Então, quando da sessão de conciliação ou mediação, pode o terceiro facilitador (conciliador ou mediador) sugerir uma reunião com o avaliador neutro, explicando que seu teor não será informado, nem a ele, nem ao juiz, retornando os envolvidos, após a reunião, para nova sessão de conciliação ou mediação; o que costuma ser muito produtivo, pois o avaliador neutro ajuda a esclarecer a questão controvertida, voltando os envolvidos para a nova sessão mais dispostos a uma composição.

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via *e-mail* com os dados essenciais, o funcionário colherá seu pedido, sem reduzi-lo a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando os documentos necessários, a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação, sendo recomendável sua realização no prazo de 30 (trinta) dias. E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação, podendo até mesmo ser entregue pelo solicitante, se ainda houver algum diálogo com a parte contrária, sendo que a única anotação que se fará sobre o caso será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões, não sendo necessário nem aquele resumo comumente utilizado nas reclamações do Juizado Especial Cível. E isso se explica, porque na conciliação e na mediação é o terceiro facilitador quem deve investigar, através de técnicas específicas, os fatos que envolvem o conflito, sendo pouco produtivo partir de explanação de um dos envolvidos, o que pode quebrar a imparcialidade exigida.

O tempo necessário para a realização da sessão pode variar de caso para caso, sendo recomendável, entretanto, que as sessões sejam agendadas com intervalo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, permitindo-se a designação de sessão em continuação, com intervalo de tempo maior, desde que realizada pelo mesmo conciliador ou mediador e dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a sessão e obtido o acordo, será esse homologado por sentença do Juiz Coordenador, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, mas sem distribuição. E, ainda, o termo do acordo poderá ser arquivado em meio digital e os documentos restituídos aos interessados.

Posteriormente, se o acordo obtido for descumprido, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial, segundo as regras de competência, sendo que apenas nesse momento haverá distribuição.

Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.

Nos casos de competência dos Juizados Especiais, havendo servidor treinado no CEJUSC, desde logo, poderá ser reduzida a termo a reclamação, com seu encaminhamento e distribuição ao Juizado competente, preferencialmente por meio digital, acompanhado de certidão de realização da sessão (emitida por servidor do CEJUSC), ficando dispensada a realização de nova sessão de conciliação no Juizado, o que abrevia o procedimento.

Da mesma forma, havendo contato e acordo prévio com o juiz responsável pelo Juizado Especial Cível da Comarca, esse poderá orientar seus funcionários a realizar uma triagem e encaminhar os casos, nos quais haja possibilidade de composição, para o CEJUSC, o que diminui, sobremaneira, o número de processos distribuídos no Juizado; sendo uma via de mão dupla.

De qualquer forma, obtido ou não o acordo, nos casos cíveis, será colhida a qualificação completa dos interessados com CPF ou CNPJ, para fins estatísticos, o que se justifica diante da possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça, do próprio NUPEMEC e até do Juiz Coordenador do CEJUSC (no âmbito de sua Comarca) criarem “selo de qualidade” para as empresas que incentivam a conciliação e a mediação.

Tal “selo” pode ser criado com várias denominações, tendo conotação positiva ou negativa em relação à conciliação/mediação, como por exemplo, “amigos da conciliação”, “empresas que mais conciliam”, “grandes demandantes”, etc.

O que se espera com a criação do “selo” é a mudança da política interna das agências reguladoras, empresas concessionárias de serviços públicos e bancos, entre outros grandes litigantes, no sentido de incentivarem a conciliação.

O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, criou um selo chamado “Top 30”, que traz a relação periódica dos 30 maiores litigantes e sua criação já fez com que alguns Bancos mudassem sua forma de trabalhar, incentivando a conciliação, inclusive, em Estados vizinhos, como São Paulo.

Um desses bancos tem procurado rotineiramente os juízes titulares de Varas do Juizado, apresentando sua nova política interna, que traz a diminuição do número de escritórios de advocacia terceirizados contratados de oitenta para cinco; a orientação para esses escritórios apenas apresentarem contestação nos casos nos quais, pela jurisprudência, haja possibilidade de ganho, contendo a contestação no máximo três laudas; o incentivo da conciliação dentro de determinados critérios pré-estabelecidos; e a indicação de processos para mutirão, com o compromisso de enviar prepostos com capacidade para conciliar.

Nota-se, assim, que a criação do “selo” é muito importante para a mudança de mentalidade em relação à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos.

No setor de solução de conflitos processual serão recebidos processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

Assim, poderá ser destacado servidor do CEJUSC para receber os processos das Varas, cabendo a ele designar a sessão de conciliação ou mediação na pauta de sessões do CEJUSC e, logo na sequência, devolver o processo para a Vara de origem para seu cumprimento e intimações necessárias, retornando o processo ao CEJUSC apenas no dia da sessão para eventual consulta do terceiro facilitador, dos advogados ou das partes presentes.

Importante salientar que, diante do princípio do juiz natural, nesses processos o Juiz Coordenador do CEJUSC não profere qualquer decisão, nem mesmo a de extinção, após eventual acordo obtido, que apenas pode ser proferida pelo juiz da Vara de origem.

Por fim, o setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros; podendo, para a disponibilização desses serviços, o Juiz Coordenador firmar convênios com o Poder Executivo, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal ou com instituições de ensino. Muito comum tem sido, por exemplo, a instalação do CEJUSC ligado ao Poupatemp ou CIC do Estado de São Paulo.

Caso não haja possibilidade de disponibilização dos serviços diretamente no CEJUSC deve haver, ao menos, o encaminhamento dos casos, pelo servidor responsável pela triagem, para os serviços da Prefeitura ou do Estado, por meio de ofício, evitando-se, com isso, que a pessoa atendida tenha que passar por nova triagem na entidade responsável

pelo serviço. Para tanto, o servidor deve conhecer detalhadamente as redes municipal e estadual e os serviços de que dispõem, sob pena do encaminhamento ser inócuo.

Também, como já dito acima, poderá haver convênio com instituição de ensino, que poderá prestar serviços de psicologia e assistência social ou orientação jurídica; e com a Polícia Federal e Tribunal Regional Eleitoral, para a emissão de passaporte e título de eleitor.

Enfim, usando a criatividade, é possível prestar vários serviços no setor de cidadania.

Importante deixar consignado que os CEJUSCs podem ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das seguintes competências: cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (art. 8º § 2º).

## Interlocução com entidades públicas e privadas

O bom funcionamento dos CEJUSCs apenas será alcançado com a atuação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores e/ou advogados, em sistema de plantão, pois sua participação é imprescindível no atendimento ao jurisdicionado.

A participação do advogado, por exemplo, é fundamental tanto no processo de escolha do método de solução de conflito a ser utilizado, podendo orientar seu cliente, quanto na atuação como terceiro facilitador (conciliador ou mediador). Nas duas funções é importante que o advogado conheça o funcionamento dos métodos de solução de conflitos existentes, sendo obrigatório na última que se capacite adequadamente.

Por outro lado, a participação dos advogados acompanhando as partes, nos procedimentos afetos aos métodos consensuais de solução de conflitos, é necessária, pois confere segurança jurídica aos acordos eventualmente obtidos nesses procedimentos, uma vez que apenas eles podem aconselhar juridicamente as partes (conduta vedada ao terceiro facilitador, ainda que esse tenha como profissão de origem a advocacia, de acordo com o Código de Ética, do Anexo II, da Resolução 125) e indicar a utilização de termos necessários a fim de que o acordo se torne exequível, caso descumprido.

Assim, caso não seja possível um plantão da Defensoria ou da OAB no CEJUSC, pode o Juiz Coordenador eventualmente contar com o escritório de prática jurídica



de universidade conveniada, o que atenderá essa necessidade de eventual orientação jurídica nas sessões de conciliação e mediação.

O Promotor de Justiça e o Defensor Público, por sua vez, terão relevante função no encaminhamento dos casos, quando do atendimento ao público, a um dos métodos de solução de conflitos disponíveis no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, pois farão boa parte da triagem pré-processual, evitando-se, assim, demandas desnecessárias (litigiosidade forçada). E ainda terão papel importante, o primeiro na fiscalização e o segundo no acompanhamento das partes, quando da lavratura do acordo.

Por fim, o Procurador, que pode ser de várias esferas (municipal, estadual e federal), conhecendo os métodos consensuais de solução de conflitos, também poderá atuar na prevenção de litígios.

## **Boas práticas**

Com certeza existem várias outras experiências e boas práticas utilizadas e implantadas, tanto por colegas de São Paulo quanto de outros Estados, com excelentes resultados. Afinal, os membros do Poder Judiciário têm o dever de lutar pela qualidade do serviço público, independentemente de movimentos políticos ou projetos pessoais.

Dessa forma, merecem destaque algumas dessas ações já em desenvolvimento em Estados brasileiros:

- » Oficina de parentalidade
- » Justiça restaurativa
- » Mutirão em execuções fiscais
- » Mutirão em precatórios
- » Conciliação e mediação virtual
- » Distribuição de cartilhas
- » Mutirões temáticos
- » Plano de ações para a Semana Nacional da Conciliação
- » Orientação jurídica à população

- » Incentivo à doação de órgãos
- » Políticas públicas em relação aos grandes litigantes
- » Justiça expressa
- » Mutirão de saúde
- » Projeto de superendividamento
- » Selo de qualidade
- » Conciliação e mediação no âmbito da administração pública
- » Mediações comunitárias, escolares e em serviços extrajudiciais
- » Programa de gestão de qualidade
- » Caminhada da conciliação

Assim, iniciativas já sedimentadas e outras criativas podem ser adotadas pelos Núcleos e CEJUSC's, devendo, ainda, ser compartilhadas no âmbito nacional.

Portanto, essa compilação de informações no formato de Guia tem por finalidade não só orientar os tribunais na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, mas poder contar com a colaboração de todos, por meio de sugestões e debates, para o amadurecimento das ações.

## Esclarecimentos finais sobre o funcionamento do CEJUSC<sup>10</sup>

### DO CEJUSC

**1)** O CEJUSC, obrigatoriamente, deverá funcionar com o setor Pré-Processual, Processual e de Cidadania.

**1.1)** O setor pré-processual deverá, obrigatoriamente, receber causas cíveis e de família.

---

<sup>10</sup> Orientações estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NotaEsclarecimento.pdf>>. Acesso em: 17.04.2015.

- 2) No Setor de Cidadania poderão ser disponibilizados serviços de orientação e encaminhamento ao cidadão, para que este obtenha documentos (identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, etc.), de psicologia e assistência social e de esclarecimentos de dúvidas (plantões do Registro Civil, do Registro de Imóveis, da OAB, da Defensoria, etc). Ainda, pode haver no CEJUSC serviços decorrentes de convênios com a Prefeitura, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho, o PROCON (projeto de superendividamento), o INSS e Instituto para realização de exame de DNA.
- 3) No CEJUSC não se realizarão estudos ou avaliações sociais e psicológicas para as Varas de Família, sendo os serviços de psicologia e assistência social que nele funcionarão voltados exclusivamente para atendimento da população em assunto ligado à área jurídica.
- 4) Serão instalados CEJUSC's em todas as Comarcas com mais de uma Vara.
  - 4.1) Na região onde já exista um Centro instalado, dependendo da demanda, poderão ser criados postos desse CEJUSC Central.
  - 4.2) Em todos os Fóruns deverão ser instalados CEJUSC's, sendo que, dependendo da demanda, poderão ser criados postos destes centros.
- 5) O CEJUSC deverá funcionar de segunda a sexta-feira, durante 8 (oito) horas diárias, sem fechar na hora do almoço, dentro de algum dos seguintes períodos: das 9h às 17h, das 10h às 18h, ou das 11h às 19h.
- 6) As sessões de conciliação e mediação do CEJUSC poderão ser redesignadas quando as partes solicitarem ou quando alguma das partes não compareceu devidamente munida com o(s) documento(s) necessário(s) para a realização da sessão, ou ainda quando o Juiz ou Promotor solicitarem.
- 7) Os acordos obtidos na fase pré-processual serão homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC e os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz do Cartório competente. Nesse último caso, o Centro computará na planilha do movimento judiciário apenas a realização da audiência como sendo frutífera, pois a sentença de homologação será computada pela Vara do processo.
- 8) Unidades como Juizado Itinerante, Expressinho digital, Anexos dos Aeroportos e os Juizados Especiais Cíveis continuarão em funcionamento. Entretanto,

todos os conciliadores que neles atuem deverão ser capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e cadastrados no NUPEMEC, cabendo ao Juiz Coordenador do CEJUSC da respectiva região judiciária, em conjunto com os juízes responsáveis pelos Juizados Especiais, selecionar os conciliadores e organizar seus prontuários, com encaminhamento dos nomes para inclusão no cadastro do NUPEMEC. Paulatinamente, o Centro poderá contar com um setor específico de conciliação dos Juizados Especiais, que ficará sob a responsabilidade do juiz coordenador dos Juizados, sendo as sessões de conciliação conduzidas por conciliadores capacitados e cadastrados.

- 9) De acordo com a Resolução CNJ 125/2010 em Comarcas onde forem instalados CEJUSC's os Setores de Conciliação e Mediação serão absorvidos por esses Centros, se houver.

## DOS SERVIDORES

- 1) O CEJUSC terá um servidor (escrevente técnico judiciário) com o cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário, que poderá ser indicado, desde logo, pelo Juiz Coordenador do Centro. Entretanto, esse chefe iniciará o exercício das suas funções, com a respectiva remuneração, apenas na data da instalação do CEJUSC.
  - 1.1) O Chefe do CEJUSC, antes de assumir o cargo, deverá fazer o curso de capacitação Módulo Servidor, conforme a Resolução CNJ 125/2010. O Juiz Coordenador do Centro deverá solicitar o acesso desse curso *on-line* para o Diretor da Escola da Magistratura ou para entidades habilitadas pelo Núcleo.
  - 1.2) Imediatamente após receber o certificado o Chefe do CEJUSC deverá encaminhar por *e-mail* ao NUPEMEC o certificado de conclusão do curso.
  - 1.3) Não há necessidade de que o Chefe de Seção Judiciário indicado para o CEJUSC já exerça a função de chefia, podendo ser nomeado a partir da instalação do Centro.
  - 1.4) Caso o Chefe do CEJUSC precise se ausentar, ou gozar suas férias, deverá ser designado um substituto para ficar em seu lugar - tem que ser com cargo análogo ao de escrevente técnico judiciário.

- 2) Os demais servidores do Judiciário que atuarão no CEJUSC (escrevente ou agente) serão cedidos pelas Varas da Comarca.
- 3) Por meio de termo de convênio específico para este fim, poderá o CEJUSC ter funcionários e estagiários da Prefeitura, de instituições de ensino e de outras entidades parceiras.
  - 3.1) Os funcionários e estagiários cedidos pelos órgãos público-privados receberão orientações do Chefe e do Juiz Coordenador do CEJUSC, sendo que não existe a possibilidade desses substituírem o Chefe na sua ausência.

## **DOS CONCILIADORES E MEDIADORES**

- 1) Todos os conciliadores e mediadores que atuam no Centro devem ser capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao Juiz Coordenador selecioná-los, exigindo certificado de conclusão de curso de capacitação e o preenchimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.
- 2) Os conciliadores e mediadores que já atuam sem a devida capacitação deverão regularizar a situação dentro de prazo estabelecido pelo Juiz coordenador do Centro. Todos, inclusive os já capacitados, deverão apresentar certificado de conclusão do Módulo único, de acordo com o Anexo I, da Resolução CNJ 125/2010, uma vez que a atuação de conciliadores e mediadores sem capacitação e sem cadastro no NUPEMEC configura ato irregular.
- 3) Todos os conciliadores e mediadores que atuam no âmbito do Poder Judiciário, inclusive aqueles que atuam nos Juizados Especiais, deverão ser capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e devidamente cadastrados perante o NUPEMEC. Assim, não poderão mais atuar como conciliadores e mediadores, nem no âmbito dos Juizados Especiais, as pessoas sem capacitação, ainda que estudantes de Direito das faculdades conveniadas, os quais apenas poderão prestar serviços de apoio aos conciliadores e mediadores capacitados, nos limites a serem estabelecidos pelo Juiz Coordenador.
- 4) Os psicólogos, assistentes sociais e servidores da ativa do Poder Judiciário podem atuar como conciliadores e mediadores, desde que atendam os requisitos exigidos para os demais conciliadores e mediadores (capacitação e cadastro) e que essa atividade seja exercida em horário diverso do horário de trabalho,

sem prejuízo de suas funções, e com observância dos princípios éticos, legais e funcionais sob os quais devem se pautar. No caso de psicólogos e assistentes sociais, ainda deverá ser observada a vedação de atuarem nos casos em que funcionaram como conciliadores ou mediadores.

- 5) Os cursos de capacitação serão disponibilizados pela Escola da Magistratura e por entidades habilitadas perante o NUPEMEC.
- 6) As entidades interessadas em capacitar conciliadores e mediadores deverão se habilitar, conforme estabelecido em ato normativo com regulamentação específica, cabendo ao NUPEMEC a análise da adequação do corpo docente e de sua qualificação.

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

## Apresentação à resolução apropriada de disputas

O campo da chamada Resolução Apropriada de Disputas” (ou RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, a paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou desenhado. Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para Resolução Alternativa de Disputas”, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução “Adequada” (ou mesmo “Amigável”) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa.

Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto.

Nesse contexto, a escolha do método de resolução mais indicado para determinada disputa precisa levar em consideração características e aspectos de cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade

procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. Assim, havendo um conflito no qual as partes saibam que continuarão a ter contato uma com a outra (e.g. disputa entre vizinhos), em regra, recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, tal como a mediação. Por outro lado, se uma das partes tiver interesse em abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão (e.g. disputa relativa a direitos individuais homogêneos referentes a consumidores), recomenda-se um processo que promova elevada recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que seja público ou ao menos pouco sigiloso (e.g. processo judicial).

Em grande parte, esses procedimentos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A institucionalização desses instrumentos, ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial no Poder Judiciário, iniciou-se no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas). Essa organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em todo procedimento, que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa.

Uma forma de compreender essa série de métodos de RADs é organizá-los em um gráfico – como o que consta na página ao lado – de características e de resultados, no qual a negociação e o processo judicial se encontram em extremidades opostas. Nenhum desses métodos deve ser percebido ou conceituado de forma rígida. Ao contrário, tratando-se de mecanismos adequados de resolução de disputas, deve-se ter em mente uma abordagem pluralista de que podem existir, para cada um desses métodos, definições igualmente corretas, ainda que distintas entre si. Ademais, a conceituação, especialmente no campo de RADs, deve ser flexível (para que os processos também o sejam), podendo ser ampliada, reduzida e reformulada, de forma a se adequar à disputa e às partes em um caso concreto. Nessa oportunidade, todas as definições apresentadas abaixo foram extraídas de doutrinas já consolidadas e escolhidas por oferecerem conceituações simples, porém, funcionais.



Processos não vinculantes

Controle do processo e do seu resultado cabe às **próprias partes**

Processos vinculantes

Controle do processo e do seu resultado cabe a **terceiro(s)**

Tomada de decisão particular pelas <b>próprias partes</b>	Tomada de decisão extrajudicial por <b>terceiro</b>	Tomada de decisão judicial por <b>terceiro</b>
Negociação	Mediação	Conciliação
	Decisão Administrativa	Arbitragem
		Decisão Judicial

### Características intrínsecas

- Maior sigilo \_\_\_\_\_
- Maior propensão à preservação de relacionamentos \_\_\_\_\_
- Maior adimplente espontâneo \_\_\_\_\_
- Maior flexibilidade procedimental \_\_\_\_\_
- Maior preocupação com a humanização e a sensibilização das partes \_\_\_\_\_
- Maior celeridade \_\_\_\_\_
- Maior utilização da linguagem cotidiana das partes/interessados \_\_\_\_\_
- Maior publicidade \_\_\_\_\_
- Maior propensão à solução do conflito como sendo uma questão pontual \_\_\_\_\_
- Maior exequibilidade diante de facilidades relativas à execução forçada \_\_\_\_\_
- Maior rigor com o seguimento de procedimento previamente estabelecido \_\_\_\_\_
- Maior desgaste emocional \_\_\_\_\_
- Maior recorribilidade \_\_\_\_\_
- Maiores custos processuais (ou operacionais) \_\_\_\_\_

## Dos processos, métodos ou meios em espécie

### a) Negociação

À extrema esquerda do gráfico, encontra-se a negociação – definida como uma comunicação voltada à persuasão. Em uma negociação simples e direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de apresentação das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis.

### b) Mediação

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Os chamado “processos autocompositivos” compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação, – que será apresentada a seguir – quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro geralmente, mas nem sempre, denominado “mediador”. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, o que significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Além disso, em todos os processos autocompositivos:

- » As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.
- » Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador.
- » Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superem a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.

Por fim, tanto na mediação quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo.

Os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos, pois esse é um processo não vinculante. Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais – em que a desistência de participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. Exemplificativamente, se, em uma arbitragem ou em um processo judicial, a parte ré opta por não mais participar do procedimento, presumir-se-ão verdadeiros alguns dos fatos alegados pela outra parte e, como consequência, há uma maior probabilidade de condenação daquela que não participou do processo. Já nos processos não vinculantes, não há maiores prejuízos decorrentes da desistência de participação no processo. Naturalmente, isso não significa que a parte não sofrerá perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se esse não tivesse desistido do processo. A característica dos processos não vinculantes consiste na inexistência do ônus de participar do processo.

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro e pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

Há uma linha divisória no gráfico que separa os métodos não vinculantes dos métodos vinculantes e decisórios. Nos métodos de RADs decisórios, as partes têm, pelo menos inicialmente, um maior controle do que teriam num processo judicial. Como se verá adiante, as partes são livres para determinar como o caso será apresentado, porém, definido o método, as partes não conseguirão controlar o resultado.

## c) Conciliação

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à “resolução do conflito” enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.

Merece destaque que as distinções acima apresentadas mostravam-se necessárias em razão da inexistência de uma abertura, por parte de órgãos públicos, para as críticas à forma com que se conduziam as conciliações até o início do século XXI. Com lançamento do Movimento pela Conciliação, pelo Conselho Nacional de Justiça, partiu-se da premissa de que um Poder Judiciário moderno não poderia permitir a condução de trabalhos sem técnica. Diante dessa abertura, passou-se a se defender explicitamente a utilização de técnicas na conciliação. Com isso, as distinções entre mediação e conciliação passaram, progressivamente, a se reduzir.

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;

iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a conciliação no século XX, na perspectiva do Poder Judiciário, possuía características muito distintas das já existentes em muitos tribunais brasileiros no século XXI e pretendidas em alguns outros que ainda não modernizaram suas práticas de capacitação e supervisão de conciliadores. Assim, pode-se afirmar que ainda existe distinção em relação à mediação, todavia, a conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

Assim, a utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, ressaltando-se especialmente:

- » Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo.
- » Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes.
- » Voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem.
- » Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição.

## d) Arbitragem

A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais públicas – no qual as partes ou os interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial.

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem. De acordo com a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário executa as sentenças arbitrais como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade dos árbitros, uma demanda anulatória deve ser proposta (e não um recurso).

A despeito de a arbitragem ser o procedimento decisório mais parecido com um processo judicial, tal método privado oferece as seguintes vantagens:

- » Antes de iniciada a arbitragem, as partes têm controle sobre o procedimento na medida em que podem escolher o(s) árbitro(s) e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral. Havendo consenso entre as partes quanto ao procedimento, a liberdade de escolha estende-se inclusive ao direito e a possibilidade de julgamento por equidade pelo árbitro.
- » A arbitragem é conhecida por ser mais sigilosa e célere que o processo judicial na maior parte dos casos. A menos que estejam limitadas por regras acordadas anteriormente, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizá-lo drasticamente, reduzindo custos e tempo.

## **e) Med-Arb e outras hibridações de processos**

A med-arb consiste em um processo híbrido no qual se inicia com uma mediação e, na eventualidade de não se conseguir alcançar um consenso, segue-se para uma arbitragem. Originalmente concebida na década de 80, a med-arb valia-se do mesmo profissional para atuar como mediador e árbitro. Posteriormente, considerando se tratar de procedimentos bastante distintos, passou-se a indicar profissionais distintos para as duas etapas desse processo híbrido. Naturalmente, para haver uma med-arb faz-se necessária uma convenção ou cláusula denominada de “escalonada” por haver a previsão da referida hibridação.

De igual forma, a cláusula contratual ou o compromisso de resolução de disputas pode contemplar uma fase anterior à mediação, que consiste em negociação direta de gestores ou diretores. Nesse caso, denomina-se o processo de neg-med-arb, por se tratar de uma negociação seguida de uma mediação e, na hipótese de ausência de sucesso das duas fases preliminares, segue-se para uma arbitragem.

Merece destaque o fato de todos esses processos possuírem bastante flexibilidade procedimental a ponto de, como indicado anteriormente, ser possível a concepção ou o “desenho” de um processo de resolução de disputas que melhor se adeque ao conflito concreto e aos seus participantes. Dessa forma, pode-se afirmar que não existe um processo que seja absolutamente melhor que outro. Seria equivocados supor que a mediação seria sempre melhor que a arbitragem ou o processo judicial. Imagine uma ação de indenização por danos morais movida em desfavor de uma escola de ensino fundamental em razão de prática de racismo. Uma mediação, absolutamente confidencial, pode não ser mais interessante para todos os envolvidos e, principalmente, para a sociedade como um todo. De igual forma, uma ação na qual se discute o direito constitucional de liberdade de expressão movida por um autor de uma biografia em desfavor da figura pública descrita na obra não será, necessariamente, melhor resolvida em uma conciliação do que em um processo judicial. De fato, por se tratar de uma matéria ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, melhor seria permitir que a questão se consolide como um precedente jurisprudencial.

## f) Práticas autocompositivas inominadas

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes. Nesse sentido, tem se trabalhado a noção de que o Estado precisa preparar o jurisdicionado para utilizar, adequadamente, o sistema público de resolução de disputas, bem como, quando possível, resolver seus próprios conflitos.

Nesse contexto, diversos tribunais brasileiros têm organizado treinamentos, *workshops*, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas para orientar o jurisdicionado a resolver melhor seus conflitos. Entre esses treinamentos, destacam-se as oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos), que buscam orientar pais divorciandos e seus filhos a lidarem melhor com os conflitos nessa fase de transição. Dessa forma, procura-se evitar a evolução de conflitos familiares. Seguindo a mesma premissa, existem também, no Brasil, oficinas de comunicação conciliatória que buscam transmitir aos participantes estruturas comunicativas recomendáveis para que possam melhor interagir com outras pessoas por meio do aperfeiçoamento das suas consciências verbais. Além de uma abordagem de clareza e habilidade de expressão pessoal, essas oficinas possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações), além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes.

Além dessas práticas – que claramente não podem ser definidas como práticas mediativas, mas que possuem relevante papel de prevenção de conflitos - existem, no Brasil, oficinas de abordagem e auxílio a dependentes químicos, de resolução de conflitos familiares, e oficinas de abordagens não mediativas de prevenção da violência familiar, círculos restaurativos, negociações assistidas para a resolução de questões cíveis em contextos de violência familiar, entre outros. Merece destaque que essas práticas não se encaixam na definição de processos autocompositivos, mediação, conciliação ou negociação. Por esse motivo, recebem a nomenclatura genérica de práticas autocompositivas inominadas.



## Do enfoque deste Guia ante à RAD

O campo da chamada “Resolução Apropriada de Disputas” inclui uma série de métodos de resolução de conflitos que precisam ser compreendidos com flexibilidade e consciência quanto as suas vantagens e limitações. Ademais, as próprias conceituações sobre esses processos de resolução de disputas podem ser flexibilizadas diante de um caso concreto. Exemplificativamente, a despeito de a arbitragem ser, em regra, um processo vinculante, há situações excepcionais em que as partes convencionam que a sentença arbitral será meramente opinativa. Naturalmente, nesses raríssimos casos, as partes recebem a sentença arbitral apenas como uma base para seguirem com suas negociações.

De igual forma, cada vez mais, nota-se nos tribunais a existência de processos consensuais que possuem algumas características da mediação e outras características da conciliação. O exaustivo debate sobre qual a nomenclatura a ser atribuída para o referido processo importa relativamente pouco se comparado com a necessidade efetiva de adequado atendimento dos interessados no processo de resolução de disputas.

## Breve histórico da mediação no Poder Judiciário

A despeito de este não ser um Guia com enfoque prático específico na mediação, faz-se necessário apresentar, ainda que brevemente, uma contextualização histórica da mediação no Poder Judiciário.

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (*e.g.* mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça<sup>11</sup>, que apresentavam diversos resultados de sucesso<sup>12</sup>, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais.

11 Cf. SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: The Pound Conference. 70 Federal Rules Decisions 111, 1976; e CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A General Report. Milão: Dott A. Giuffrè, 1978.

12 Cf. AUERBACH, Jerold S. Justice without Law? Nova Iorque: Oxford University Press, 1983.

Nessa oportunidade, houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico. Nesse período, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.

Vale frisar que a mediação, como elemento característico dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos, fortemente influenciou o legislador brasileiro a ponto de este incluir a conciliação em seu sistema dos Juizados Especiais. Todavia, a autocomposição prevista pelo legislador brasileiro na Lei n. 9.099/1995 se distinguiu significativamente daquela prevista no modelo norte-americano<sup>13</sup> em razão de dar menor ênfase às técnicas e ao procedimento a ser seguido<sup>14</sup>, bem como ao treinamento (e.g. nos juizados de pequenas causas em Harlem, NY, os mediadores recebem curso de 30 horas/aula exclusivamente sobre técnicas de negociação e mediação) e, atualmente, ao maior componente transformador das mediações. Sobre esse componente, os professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger<sup>15</sup> sustentam que deve ser considerada como objetivo da autocomposição e, indiretamente, de um sistema processual, a capacitação (ou empoderamento) das partes (i.e. educação sobre técnicas de negociação) para que essas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos.

Dessa forma, proporcionam-se ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos, o que gera uma aproximação real das partes e consequente humanização do conflito decorrente dessa empatia. Tal corrente, iniciada em 1994

---

13 Cabe registrar opinião de um dos colaboradores deste trabalho, o Juiz Roberto Portugal Bacellar, segundo a qual se sustenta implicitamente que a lei de Juizados Especiais no Brasil prevê um sistema de mediação judicial (ou paraprocessual) e que cabe ao operador do direito implementar a mediação como processo autocompositivo no sistema dos Juizados Especiais (CF. BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais – a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

14 Sendo a mediação um processo caracterizado pela flexibilidade procedimental, há divergência na doutrina sobre seu procedimento. Exemplificativamente, John W. Cooley, aposentado juiz federal norte-americano e professor das faculdades de Direito da Universidade de Loyola e da Universidade Northwestern, divide o processo de mediação em oito fases: i) iniciação, momento no qual as partes submetem a disputa a uma organização pública ou privada ou a um terceiro neutro em relação ao conflito, para que seja composta; ii) preparação, fase na qual os advogados se preparam para o processo, coletando um conjunto de informações, tais como os interesses de seus clientes, questões fáticas e pontos controversos; iii) sessão inicial ou apresentação, momento em que o mediador explica a natureza e o formato do processo de mediação aos advogados e às partes; iv) declaração do problema, quando as partes, por já estarem debatendo acerca da disputa abertamente, delimitam os pontos controversos que deverão ser objeto de acordo; v) esclarecimento do problema, fase em que o mediador isola as questões genuinamente básicas em disputa buscando melhor relacionar os interesses das partes com as questões apresentadas; vi) geração e avaliação de alternativas, momento em que o mediador estimula as partes e os advogados a desenvolverem possíveis soluções para a controvérsia; vii) seleção de alternativas, estágio no qual as partes, diante das diversas possibilidades desenvolvidas na fase anterior, decidem quanto à solução; viii) acordo, momento no qual o mediador esclarece os termos do acordo a que tiverem chegado as partes e auxilia na elaboração do termo de transação (COOLEY, John W. A advocacia na mediação. Brasília: UnB, 2000).

15 V. BARUCH BUSH, Robert et al. The promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition. São Francisco: Jossey-Bass, 1994.

por Baruch Bush e Folger, costuma ser referida como transformadora (ou mediação transformadora)<sup>16</sup>.

A experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas<sup>17</sup>, tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo são as necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas. Um recente trabalho do Instituto de Pesquisa RAND constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial e concluiu que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam. Esses projetos examinados pelo Instituto RAND tiveram, como conclui essa pesquisa, insuficiente treinamento de autocompositores e oportunidades inadequadas para a participação dos envolvidos.<sup>18</sup>

Segundo a professora Deborah Rhode<sup>19</sup>, a maioria dos estudos existentes indica que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo. Outra importante conclusão foi no sentido de que alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Da mesma forma, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade (*accountability*) no sistema.<sup>20</sup>

Em suma, constata-se que o sistema autocompositivo estatal, como componente importante do ordenamento jurídico processual, está se desenvolvendo independentemente de uma equivocada orientação de que o sistema jurídico processual somente evolui por intermédio de reformas procedimentais impostas em alterações legislativas. Com o desenvolvimento de bem-sucedidos projetos-piloto em autocomposição forense e a releitura do papel autocompositivo nos juizados especiais<sup>21</sup>, conclui-se que é possível o desenvolvimento de processos construtivos sob os auspícios do Estado. Naturalmente, isso somente ocorrerá se (seguindo as conclusões alcançadas a partir da pesquisa elaborada pelo Instituto RAND) houver: i) adequado planejamento do programa de autocomposição forense considerando a

16 V. YARN, Douglas E. Dictionary of conflict resolution. São Francisco: Jossey-Bass Inc., 1999. p. 418.

17 V. RHODE, Deborah L. In the interest of Justice: reforming the legal profession. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 132.

18 HENSLE, Deborah. R. Puzzling over ADR: drawing meaning from the RAND Report. Dispute Resolution Magazine. n. 8, 1997. p. 9 apud RHODE, Deborah. Ob. Cit. p. 133.

19 Ob. Cit. p. 135.

20 LIND e TAYLOR. Procedural Justice. 64-67, 102-104; Stempel, Reflections on Judicial ADR, 353-354 apud RHODE, Deborah. Ob. Cit. p. 135.

21 Cf. BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

realidade fática da unidade da federação ou até mesmo da comunidade; ii) adequado treinamento de mediadores; e iii) adequada oportunidade para que as partes possam diretamente participar do processo.

Assim, o presente Guia tem o propósito principal de apresentar de forma direta e simplificada técnicas autocompositivas (em sentido amplo) a serem adotadas por mediadores e, algumas dessas, também por conciliadores. Naturalmente, cada mediador tem um vocabulário próprio, uma abordagem e um estilo de comunicação que deve ser respeitado como parte de sua individualidade.

A incorporação das técnicas de mediação - algumas destas apresentadas nesse Guia - e a formação de um estilo pessoal passa pela premissa de que a prática da mediação não permite uma abordagem intuitiva na qual o mediador age por mera experimentação ou sem consciência da provável resposta a uma ação comunicativa sua. A incorporação dessas técnicas pressupõe a existência de um marco teórico e a orientação à progressiva melhoria da prática do mediador.

Ademais, com essa orientação voltada à melhoria contínua dos serviços autocompositivos prestados por mediadores, o presente Guia apresenta também alguns mecanismos que podem proporcionar a melhoria não apenas da atuação dos mediadores, mas também de seus resultados.

Por outro lado, optou-se por não adotar uma recomendação do que é uma boa autocomposição ou um bom facilitador, pois se acredita que *bom mediador ou conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas.*

## Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil

A conciliação possui previsão legal no atual Código de Processo Civil e em algumas legislações especiais. A mediação,<sup>22</sup> por sua vez, apesar de já ser utilizada em nosso ordenamento jurídico, ainda carece de força normativa<sup>23</sup> para que seus efeitos tenham legitimação social e possam proporcionar relevantes benefícios à sociedade.

22 A mediação também vem sendo instituída em diversos ordenamentos jurídicos e já possui regulamentação nos Estados Unidos, na Argentina, no Uruguai, no Japão, na Austrália, na Itália, na Espanha, na França, dentre outros, tendo inclusive o Conselho da União Europeia emitido a Diretiva nº 52, de 21 de maio de 2008, em que define a mediação como um processo estruturado no qual duas ou mais partes em litígio tentam, voluntariamente, alcançar por si um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador.

23 Está atualmente em tramitação no Senado Federal o PLS 517/11, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço do Espírito Santo, objetivando regular de modo abrangente a mediação, o que poderá suprir a lacuna existente em nossa legislação. O Projeto, depois de ser consolidado pelas propostas apresentadas pela Comissão de Juristas instituída pelo Ministério da Justiça e

O CPC/2015 fortalece, em boa hora, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social. Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil.

Não obstante, o CPC/2015 menciona a conciliação, a mediação e a arbitragem em diversas passagens, deixando clara a intenção do legislador de incentivar a utilização de variados métodos de resolução de controvérsias.

Além disso, o novo Código trata dos mediadores e conciliadores judiciais, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça (art. 149), estando sujeitos, inclusive, aos motivos de impedimento e suspeição (art. 148, II).

Ademais, o CPC/2015 destinou a Seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, previu: a) a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); g) o prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); h) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); i) a criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); j) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175).

Mas a novidade mais preocupante neste tema devido aos impactos imediatos na estrutura do Poder Judiciário é a criação de audiência de conciliação/mediação como ato inicial do procedimento comum, ou seja, antes da apresentação da contestação pelo réu. Segundo o Código, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) e, somente com o encerramento do ato e em não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (art. 335, I).

---

presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Felipe Salomão, teve o texto aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 7169/2014. Após a apresentação e análise de Emendas, o texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania da Câmara em 07/04/2015, e retornou ao Senado para a votação final do marco legal da mediação.

A referida audiência só poderá ser dispensada pelo magistrado se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se a hipótese não admitir autocomposição (art. 334, §4º). Em outros termos, é vedado ao juiz dispensar o ato, mesmo que o acordo seja improvável. Além disso, a lei não admite a dispensa por apenas uma das partes.

Verifica-se, pois, que o legislador não levou em consideração a atual estrutura da maioria dos tribunais brasileiros, que não estão preparados para essa realidade legislativa. Isso porque os juízes não conseguirão presidir todas as audiências de conciliação e mediação, o que, inclusive, não é tecnicamente indicado em razão do princípio da confidencialidade.

Não obstante, o Código estabelece como órgãos responsáveis pelas audiências os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165), nos termos disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça. Porém, com exceção de alguns Estados que se encontram mais avançados, grande parte dos tribunais ainda não absorveu a necessidade de priorizar a política da conciliação e não criaram os CEJUSC's em quantidade suficiente para atender essa demanda que a nova codificação impôs.

Assim, considerando que o Código foi publicado em 16/03/2015 e possui a *vacatio legis* de 1 (um) ano, o Poder Judiciário nacional precisa se mobilizar, em caráter de urgência, para implementar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, sob pena de inviabilizar a própria aplicação do instituto.<sup>24</sup>

Ademais, além da estrutura física, os tribunais precisam capacitar os conciliadores e mediadores, criando o cadastro. Com efeito, se as audiências forem feitas por servidores, estagiários ou voluntários, indicados pelo juiz ou pelo Tribunal sem a prévia e devida capacitação, certamente pode comprometer qualitativamente a função da norma.

O dilema que se enfrenta é: o que fazer até a devida regularização estrutural?

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu este Guia objetivando orientar os tribunais a priorizarem políticas públicas tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação, seja porque o CPC/2015 impõe medidas rápidas e efetivas para o seu comprimento quando de sua entrada em vigor, seja porque o CNJ exige que o Poder Judiciário se mobilize, por meio de gestão estratégica, para aumentar os casos solucionados por conciliação, mediação e outros meios apropriados de resolução de disputas.<sup>25</sup>

---

24 Sobre as variadas dificuldades práticas, consultar artigo: GAJARDONI, Fernando. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Disponível em: < <http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 20.02.2015.

25 META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça Estadual)

# A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

## Premissas estruturais

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, instituiu, em seu art. 1º, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Para tanto, o CNJ, no art. 3º se comprometeu a auxiliar os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, organizando programa com objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º).

A implementação deste programa conta com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (art. 5º), competindo ao CNJ as seguintes medidas (art. 6º): i) estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos tribunais; ii) desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; iii) providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de

---

· Justiça Federal: Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior.

Justiça Estadual: Impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já o possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não o possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes.

conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; iv) regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; v) buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; vi) estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; vii) realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; viii) atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

## A atuação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's<sup>26</sup>

A principal atuação dos Núcleos concerne à busca por pacificação social. Por isso, sua missão é desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses de que trata a Resolução 125/CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, capacitando conciliadores e mediadores, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando as ações necessárias para implantação e funcionamento das Centrais e Centros Judiciários, visando disponibilizar aos cidadãos mecanismos de solução consensual de conflitos, notadamente por intermédio da conciliação, mediação e orientação jurídica, tudo com presteza, qualidade, compromisso e segundo padrões éticos.

Assim, os Núcleos devem ser reconhecidos como referência em solução de conflitos por intermédio da mediação, da conciliação e da orientação aos cidadãos.

Para tanto, adota como pilares basilares de sua atividade os seguintes valores: presteza, qualidade, compromisso, transparência, ética, solidariedade e humanidade<sup>27</sup>

26 O CNJ emitiu a Recomendação nº 50 de 08/05/2014 para que os Tribunais realizem estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-admin?documento=1241>>. Acesso em 22.04.2015.

27 A área de atuação, a visão e os valores dos Núcleos foram estabelecidas na Identidade Organizacional do site do TJMT. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/23923/SubSite/#VTbohZ05epo>>. Acesso em: 17.04.2015.



Não obstante, os Núcleos, na qualidade de gestores da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses de que trata a Resolução 125 do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, possuem como principais atribuições<sup>28</sup>:

- I** – Desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução 125 do CNJ.
- II** – Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política de solução de conflitos no Poder Judiciário e suas metas.
- III** – Atuar na interlocução com o CNJ, com outros tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução 125 do CNJ.
- IV** – Instalar **Centrais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania** que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação.
- V** – Promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de Magistrados, Servidores, Conciliadores e Mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, incentivando a realização de cursos e seminários sobre o tema.
- VI** – Promover e incentivar a realização de cursos para disseminar a cultura de pacificação social sobre mediação, conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para outros segmentos sociais.
- VII** – Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços como voluntários, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento.
- VIII** – Propor à Presidência do Tribunal de Justiça a regulamentação, se for o caso, da remuneração de Conciliadores e Mediadores, nos termos da Legislação específica.
- IX** – Firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução 125.
- X** - Criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada CEJUSC.
- XI** - Elaborar o seu Regimento Interno.

---

<sup>28</sup> O presente tópico teve como referência as disposições contidas no Regimento Interno do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Regimento%20Interno/Regimento%20Interno%20do%20N%C3%BAcleo%20-%20publicado%20D.1%2001-02-2012.pdf>>. Acesso em: 17.04.2015.

## XII - Implantar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas na Resolução 125.

Além dessas atividades do NUPEMEC, outras podem ser exemplificadas como capazes de garantir a eficiência de seu funcionamento:

- » Registrar as reuniões, deliberações e atos do Núcleo.
- » Propor Lei Estadual, de iniciativa do Poder Judiciário, instituindo a estrutura organizacional do Núcleo, prevendo inclusive a função de confiança – gestores.
- » Criar normas regulamentando mutirões e pautas específicas do Núcleo e dos CEJUSC's.
- » Estabelecer normas de realização de triagem de processos e remessa aos Centros.
- » Firmar parceria com Justiça Comunitária.
- » Acionar o Sistema de Tecnologia da Informação – STI para a disponibilização de informações e serviços no *site* dos tribunais.
- » Firmar termos de parcerias com entidades públicas e privadas como: SEFAZ, Defensoria Pública, Faculdade, Município, Escolas, DPVAT, linhas aéreas, instituições financeiras, telefonia móvel, etc.
- » Formar cadastro nacional e estadual de mediadores e conciliadores.
- » Zelar pelo cumprimento do Código de Ética.
- » Acompanhar a satisfação do jurisdicionado.
- » Comunicar ao CNJ a criação do Núcleo e sua composição, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Resolução 125.
- » Zelar pelo atendimento dos Enunciados do FONAMEC.<sup>29</sup>

---

29 O FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação foi criado para debater ações voltadas à mediação e à conciliação idealizadas e praticadas pelos Tribunais brasileiros, auxiliando-os na implementação de políticas públicas em prol da pacificação social.

## PERSPECTIVAS DO CNJ

A Resolução 125 pode ser indicada como de difícil implantação. O pré-requisito funcional dos Núcleos e Centros de mediadores e conciliadores de excelência, bem como as novas formas de gerir demandas e abordar conflitos de interesses são fatores de complicação. Todavia, já existe a consciência de que é possível compor a maior parte das demandas levadas ao Poder Judiciário que sejam conciliáveis com o auxílio de boas práticas gerenciais e técnicas autocompositivas.

Assim, espera-se que progressivamente os tribunais tenham Núcleos mais atuantes, com mais Centros e esses por sua vez com um número cada vez maior de conciliadores e mediadores de excelência. Por outro lado, já houve significativa mudança nos tribunais. Percebe-se o crescente número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política pública do judiciário para a solução efetiva de conflitos.

De igual forma, a Resolução tem logrado êxito também ao emprestar um tom mais positivo à busca do cidadão por justiça perante o Judiciário. A perspectiva de que se mostra desagradável ou desconfortável resolver conflitos no Judiciário começa a lentamente se alterar para uma visão da sociedade de que os tribunais podem e devem ser vistos como centros de soluções efetivas de disputas, casas de justiça<sup>30</sup> ou mesmo hospitais de relações sociais - em que o jurisdicionado se dirige para ter auxílio na resolução de seus conflitos de interesses.

Estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça, novas atuações de tribunais também têm contribuído com essa nova perspectiva. Tribunais têm organizado treinamentos para que usuários frequentes (ou grandes litigantes) preparem seus

---

30 Cf MENKEL-MEADOW, Carrie. Peace and justice: notes on the evolution and purposes of legal processes. (Inaugural Lecture of the A.B. Chettle, Jr. Chair in Dispute Resolution and Civil Procedure), palestra proferida da Georgetown Law School em 25 de abril de 2005.

prepostos para que negociem melhor e tenham melhores resultados, do ponto de vista de manutenção de relações de consumo, em conciliações e mediações. Em razão desses treinamentos, os índices de conciliação têm subido significativamente - em pautas concentradas realizadas no TJDFT no ano de 2011 com a empresa de telefonia Vivo, os índices de acordo subiram cerca de 100% após o treinamento de prepostos. Além do índice, que antes era de aproximadamente 35%, ter alcançado o patamar de 80%, o jurisdicionado mostrou-se muito mais realizado pela experiência no Poder Judiciário.<sup>31</sup>

Como sugere a doutrina, nota-se “uma transformação revolucionária no Poder Judiciário em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados... com o maior índice de pacificação das partes em conflito... E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a ‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’<sup>32</sup>”. Merece destaque que isto tem ocorrido principalmente em razão de mediadores, conciliadores e gestores bem capacitados.

---

31 V. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao> wHYPERLINK "http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao" cnj.jus.br/noticias/cnj/16HYPERLINK "http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao" 914:tjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimarHYPERLINK "http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao" HYPERLINK "http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao" -a-conciliacaoHYPERLINK "http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16914%3Atjdft-inicia-parceria-com-vivo-para-estimar-a-conciliacao". Acesso em 01.03.2012.

32 WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: PELLUZO, Min. Antônio Cezar e RICHÁ, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

## BIBLIOGRAFIA

- AUERBACH, Jerold S. *Justice without Law?* Nova Iorque: Oxford University Press, 1983.
- AZEVEDO, André Gomma de, *Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional* in PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais – a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BARUCH BUSH, Robert, *et al. The promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition*. São Francisco: Jossey-Bass, 1994.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A General Report*. Milão: Dott A. Giuffrè, 1978.
- COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: UnB, 2000.
- GAJARDONI, Fernando. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 20 fev. 2015.
- HENSLER, Deborah. R. *Puzzling over ADR: drawing meaning from the RAND Report. Dispute Resolution Magazine*. n. 8, 1997.
- MENKEL-MEADOW, Carrie. *Peace and justice: notes on the evolution and purposes of legal processes*. (Inaugural Lecture of the A.B. Chettle, Jr. Chair in Dispute Resolution and Civil Procedure). Palestra proferida da Georgetown Law School em 25 de abril de 2005.
- PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RHODE, Deborah L. *In the interest of Justice: reforming the legal profession*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.
- SANDER, Frank E.A. Varieties of dispute processing. In: *The Pound Conference*. 70 Federal Rules Decisions 111, 1976.
- WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse*. In: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- YARN, Douglas E. *Dictionary of conflict resolution*. São Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999.



# ANEXOS

## I. Estrutura mínima necessária segundo NUPEMEC - TJSP

Descrição	Utilidade
<b>Atendimento</b>	
Informações/Triagem/Espera	Neste espaço deve-se prever cadeiras de espera, um balcão de informações e triagem inicial para verificar se o pedido é de competência da Justiça Estadual.
Sala de Atendimento	Nesta sala serão colhidos os dados necessários para agendamento da sessão de conciliação ou mediação e impressão da carta convite (nomes das partes, endereço e assunto do pedido). Sugere-se a instalação de baias de atendimento com computadores e impressora.
Cartório	Espaço suficiente para guardar os materiais e expedientes do Centro. Caso o Centro receba também processos judiciais, deve-se prever espaço para prateleiras.
<b>Audiências</b>	
Juiz Coordenador - Gabinete	Designar uma sala para o Juiz Coordenador (mesa, cadeira, computador, impressora).
Sala dos Conciliadores	Espaço destinado aos conciliadores para guarda de materiais, reuniões e espera.
Salas de Audiência de Conciliação	A quantidade de salas deve ser estimada de acordo com a demanda local. Sugere-se a colocação de mesas redondas e ambiente agradável (plantas, cores claras, etc), computador e impressora.
Sala de Audiência de Conciliação Coletiva	Prever pelo menos uma sala para conciliação coletiva. (sala maior com acomodações para pelo menos 10 pessoas, mesa, cadeiras, computador e impressora)
Salas de Audiência de Mediação	A quantidade de salas deve ser estimada de acordo com a demanda local. Sugere-se a colocação de mesas redondas e ambiente agradável (plantas, cores claras, etc), computador e impressora.

<b>Outros órgãos</b>	
Defensoria Pública	Prever um espaço para plantão de defensores públicos com computador e impressora.
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	Prever um espaço para utilização pelos advogados com computador e impressora
Ministério Público	Prever um espaço para utilização pelos promotores de justiça, com computador e impressora
<b>Serviços técnicos de apoio</b>	
IMESC - Sala de Coleta	Mesas, cadeiras, local com biombo para coleta
Assistente Social /Psicóloga	Sala para atendimento psicossocial. Dependendo da demanda pode-se prever salas independentes para assistentência social e psicologia.
Espera e Brinquedoteca	Sala de espera específica para o atendimento psicossocial com brinquedoteca
<b>Áreas administrativas</b>	
Copa/refeitório para os funcionários e conciliadores	Espaço reservado para almoço e lanche dos funcionários e conciliadores
Sanitários	Masculino, Feminino, Portadores de necessidades especiais, espaço para amamentação e fraldário. Se possível separar sanitários públicos e privativos de funcionários.



## **Modelo de Convênio para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**

O Tribunal de Justiça do Estado de \_\_\_\_\_, por intermédio do Juiz de Direito, doravante denominado TRIBUNAL e a \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Senhor (Prefeito, Diretor, etc), doravante denominada ENTIDADE CONVENIADA, acordam o seguinte convênio:

### **Objeto**

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços, sem qualquer ônus para o TRIBUNAL de Justiça, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nos termos do Provimento n. 1892/2011, do Conselho Superior da Magistratura e da Resolução 125 do Conselho Nacional da Justiça.

**Obrigações da ENTIDADE CONVENIADA :** (Obs: os itens abaixo, no que diz respeito ao espaço físico, estrutura material e funcional, necessários, deverão ser previamente acertados entre o Juiz Coordenador e a ENTIDADE CONVENIADA no momento da lavratura do Convênio)

1. Fornecer e manter espaço físico para o funcionamento do CEJUSC, atestando, mediante laudo pericial de engenharia, que integra o presente, que o imóvel disponibilizado é acessível ou tem condições de assim se tornar, conforme normas NBR 9050, e tem condições mínimas de segurança e de ocupação, de acordo com Códigos Sanitário e Municipal.

2. Fornecer móveis, terminal de telefone ou ramal de uso exclusivo, equipamentos e material de consumo para o desenvolvimento dos serviços.

3. Disponibilizar funcionários para a execução dos serviços, arcando com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, os quais exercerão suas atividades sob orientação dos juízes, coordenador e adjunto, do Centro.

4. Observar que apenas atuem como conciliadores e mediadores aqueles cadastrados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça.

5. Encaminhar estudantes para estágio no Centro, sob orientação do professor responsável e do juiz coordenador (este item apenas se refere a convênio lavrado com instituição de ensino superior).

6. Disponibilizar toda infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de rede, bem como computadores, sistema operacional atualizado e *softwares* específicos para a segurança da rede, impressoras e material de consumo para o desenvolvimento dos serviços.

6.1. Os computadores deverão ter as seguintes configurações mínimas:

- Processador com 2Ghz
- 2Gb de Memória RAM
- 160Gb de HD
- Sistema operacional *Windows 7*
- Antivírus
- MS – WORD

6.2. As impressoras deverão ter as seguintes configurações mínimas:

- Tecnologia de impressão: *laser* ou led monocromática
- Resolução de impressão de 1200 x 1200 dpi (mínimo)
- Velocidade 50 ppm carta (mínimo)
- Processador de no mínimo 600 MHz
- Memória de no mínimo 256 MB, com possibilidade de expansão

- Bandeja(s) de entrada de papel padrão para alimentação automática para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas, com capacidade para no mínimo 500 folhas (papel do tipo comum ou reciclado).
- Bandeja de entrada de papel multipropósito para alimentação manual para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas com capacidade para no mínimo 100 folhas (papel do tipo comum ou reciclado).
  - Impressão automática frente e verso (duplex)
  - Tempo de saída da primeira página menor ou igual a 10,0s
  - Ciclo mensal mínimo de impressão de 200.000 páginas
  - Deve permitir impressão confidencial (senha pessoal)

#### Características do módulo *Scanner*:

- Resolução mínima de impressão de 600 x 600 dpi mono
- Alimentador automático de originais (ADF) com capacidade no mínimo de 75 folhas a serem digitalizadas
  - Digitalização frente/verso (duplex)
  - Digitalização nos formatos tiff, jpg e pdf
  - Compatibilidade com Padrão TWAIN / Padrão WIA
  - Deve possibilitar a digitalização de documentos e seu envio a uma pasta de rede, a um endereço IP (via FTP), a um *e-mail*

#### Características Gerais:

- Resolução mínima de impressão de 600 x 600 dpi mono
- Deve acompanhar *software* de gerenciamento de impressão e de impressoras (cd)
  - Compatível com as linguagens PCL6, PostScript nível 3 e PDF 1.5
  - Compatível com *Windows XP/VISTA/7* versão Professional, Linux, Mac OS Unix, rede padrão TCP/IP, acompanhado de *drivers* em português
  - Deve acompanhar *software* de gerenciamento de impressão e de impressoras de rede (cd);
- Manuais e certificados de garantia originais em português

- Todos os equipamentos deverão ter, fixado em lugar de fácil acesso, um “Guia Rápido de Utilização” impresso em português, em papel de boa qualidade e fácil leitura, com as principais funções do equipamento e suas formas de utilização

- Deve apoiar-se diretamente no chão, ou ser fornecido com dispositivo específico que permita esta possibilidade, dentro dos padrões de ergonomia

- Disco rígido (HD) de no mínimo 80Gb

- Interface de rede ethernet padrão TCP/IP, através de placa interna 10/100 Mbps, com conector RJ45

- No mínimo 01 interface USB 2.0

- Deve ser fornecido com todos os cabos de ligação necessários ao funcionamento da solução

- Tensão de entrada 110/127 vac, 60 hz. A tensão de 220 vac poderá ser atendida com a utilização de estabilizador/transformador, desde que com plena capacidade para atendimento do equipamento ofertado

Recursos de Economia e Proteção ao Meio Ambiente

- Modo de economia de energia

- Compatibilidade com *Energy Star*

6.3. A infraestrutura de rede lógica (cabos e *switches*) desse ambiente deverá ser totalmente independente de qualquer outra rede.

6.4. Seguir as diretrizes estabelecidas pelo TRIBUNAL em sua Política de Segurança da Informação.

6.5. Apresentar, para integração à Rede informatizada do TRIBUNAL, Proposta ou Projeto contendo:

- Denominação da ENTIDADE CONVENIADA

- Endereço, Cidade e Estado

- Nome do Representante da ENTIDADE CONVENIADA com poderes para assinar o Convênio devidamente qualificado

- Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

- Procuração do representante, se for o caso

- Local de instalação do *link*

6.6. Repassar ao TRIBUNAL os valores previstos na Cláusula VII, do Contrato PRO 6563, que tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP Multisserviços abrangendo todo o Estado de São Paulo, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Rede Intragov, representada pela Telefônica Empresas S/A, líder do Consórcio.

6.7. Observar que a velocidade e tipo de circuito a ser instalado é de 2Mb com uma Redundância Crítica, cujo valor é correspondente a:

- Valor de Instalação do Acesso: R\$ 1.337,18 (Parcela Única)
- Valor fixo mensal de R\$ 668,59 (PSCM)

6.8. Solicitar, se necessário, outros serviços constantes no Contrato Intragov, conforme tabela abaixo, arcando com os respectivos custos:

TIPO DE SOLICITAÇÃO	TAXA
Alteração do Padrão do Acesso – Aumento de Velocidade	VRE(1)
Alteração da Configuração do CPE – Aumento de quantidade de IP's	VRE(5)
Alteração de Localização Física do CPE – mudança do física do link no mesmo endereço.	VRE(3)
Valor VRE(1) = 2 x PSCM	
Valor VRE(5) = 0.001 x PSCM	
Valor VRE(3) = 0,5 x PSCM	

6.9. Observar que os valores acima se referem ao mês de ABRIL DE 2014 e serão reajustados anualmente conforme disposto na Cláusula VIII, do contrato mencionado no item 6.5., o que será devidamente comunicado pelo TRIBUNAL, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.

6.10. Caso o contrato PRO 6563 venha a ser substituído por outro com o mesmo objetivo, o TRIBUNAL comunicará a ENTIDADE CONVENIADA, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.

- 6.11. Repassar ao TRIBUNAL os valores na seguinte conformidade:

- O valor da instalação do *link* será repassado no prazo de 10 (dez) dias contados da Notificação de Instalação do Acesso expedida pela STI (Secretaria de Tecnologia da Informação)
- A primeira parcela do Valor Fixo Mensal será repassada juntamente com o valor da instalação, discriminado no item valor de repasse, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes
- O repasse ocorrerá mediante depósito identificado na seguinte conta do TRIBUNAL: “Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, Banco : 001- Banco do Brasil, Agência 5905-6, Conta 139.461-4
- Encaminhar à SOCF 1.2 – “Coordenadoria de Controle de Arrecadação” cópia do comprovante do depósito efetuado imediatamente após a transação bancaria, através do FAX 11-3231-5632 – aos cuidados do Fundo Especial de Despesa do TJSP - ou do *e-mail* fundoespecial@tjsp.jus.br

### Obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. Selecionar e capacitar o funcionário ou funcionários responsáveis pelo atendimento dos jurisdicionados e compilação dos dados estatísticos.
2. Capacitar, selecionar e cadastrar os conciliadores e mediadores que irão atuar no CEJUSC.
3. Solicitar ao Consórcio Rede INTRAGOV a instalação e ativação do *link* de acesso ao Sistema após o cumprimento do disposto na Cláusula 6 pela ENTIDADE CONVENIADA.
4. Instalar e configurar equipamento de *Firewall*/UTM ou similar que ficará encarregado de realizar o isolamento lógico entre as Redes e garantir sua segurança.
5. Configurar e instalar sistema informatizado oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cadastramento e tramitação dos expedientes do CEJUSC.

## Vigência

O presente Convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por prazo indeterminado. A denúncia, por qualquer das partes, deverá ser precedida de notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

E, por estarem de acordo, e para todos os fins de direito, subscrevem as partes interessadas o presente Convênio, na presença das testemunhas signatárias.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

\_\_\_\_\_  
Responsável pela ENTIDADE CONVENIADA

Decisão:

Homologo.

Des. \_\_\_\_\_

Desembargador Presidente do TRIBUNAL de Justiça do Estado de \_\_\_\_\_







[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

The background of the page features a series of overlapping, wavy bands in various shades of blue and teal. The bands are most prominent at the bottom and curve upwards towards the right, creating a sense of movement and depth. The top half of the page is a plain, light blue gradient.